



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** R S ENGENHARIA EIRELI  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO DE EMPRESA  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 01/2022-SEMED  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA E.E.I.F. PROFESSORA OFÉLIA PORTELA MOITA, NA SEDE DO MUNICÍPIO, E DA ESCOLA E.E.I.F. LUÍS SERAFIM, LOCALIZADA NO SÍTIO LAGES, ZONA RURAL DE TIANGUÁ-CE

**I – PRELIMINARES**

**B) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R S ENGENHARIA EIRELI, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou inabilitada para o LOTE I do certame.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 16 de março de 2022, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 21 de março de 2022, cumprindo as exigências requeridas.



## II – DOS FATOS

A recorrente alega equívoco pela Comissão de Licitação em desconsiderar os documentos apresentados com o intuito de comprovar a capacidade técnico operacional da empresa e conseqüentemente, restringindo a competitividade do processo licitatório.

Em síntese do necessário, essa é a alegação da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

## III – DO MÉRITO

Tendo em vista o Art 30, § 3º da lei 8.666, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta feita, após se fazer uma análise pontuada sobre a parcela de maior relevância CONCRETO CICLÓPICO e itens correlatos, como concreto armado, concreto simples e convencional, é possível compreender que se tratam de execuções semelhantes e que, não se sustenta a invalidação da capacidade técnica que se restrinja a apenas um deles em detrimento dos outros, já que são serviços congêneres da etapa de concretagem. Segundo a Lei 8.666 temos:

Art. 30, §3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

## III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **R S ENGENHARIA EIRELI**, alterando a decisão inicial que declarou a empresa INABILITADA para o LOTE I, tornando-a HABILITADA.

Tianguá, 30 de Março de 2022.

**DÉID JUNIOR DO NASCIMENTO**  
Presidente da CPL



**DESPACHO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022-SEMED**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA E.E.I.F. PROFESSORA OFÉLIA PORTELA MOITA, NA SEDE DO MUNICÍPIO, E DA ESCOLA E.E.I.F. LUÍS SERAFIM, LOCALIZADA NO SÍTIO LAGES, ZONA RURAL DE TIANGUÁ-CE

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **R S ENGENHARIA EIRELI**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 30 de Março de 2022.

**Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa**  
**Secretária de Educação**